

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1010646-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Sebastião Lucas Neto, CPF 167.212.378-06 - Advogados Drs Jose Pereira

dos Reis e Jonathan Herbert do Amaral dos Reis

Requerido: Luis Antonio Siqueira Campos - não presente no ato e sem advogado

presente.

Aos 09 de agosto de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes requerentes acima identificadas bem como de seus advogados. A parte requerida não compareceu nem tampouco qualquer advogado que o representasse. Presentes também as testemunhas do autor Sebastião, Sr^a Cleonice e Tallyson. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. As preliminares já foram afastadas em decisão anterior, neste processo. Passo ao exame do mérito. O réu não compareceu a esta audiência, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Cabe acrescentar que não há justa causa para a ausência, eis que, como constou na decisão de fls. 110, o atestado de fls. 104 não diz respeito ao réu, e sim à sua mãe, circunstância que não impediria o comparecimento daquele ao ato judicial. A presunção de veracidade, no mais, não resta infirmada por qualquer elemento probatório, de modo que ela há de prevalecer. Trata-se, no caso, de acidente ocorrido na rodovia, sendo que o autor Sebastião, conduzindo o VW Polo, transitava atrás do autor José Roque, que conduzia o Fiat Idea, e este último, de seu turno, transitava atrás do réu Luis Antonio, este na condução de uma Toyota Hilux. Os autores alegam que mantinham distância segura em relação ao veículo que transitava à frente de cada qual, e que o causador do acidente foi o réu, que freou bruscamente a sua caminhonete, sem qualquer razão para tanto, não tendo havido tempo hábil para que José Roque evitasse a colisão do Fiat Idea com a Toyota Hilux e, na sequência, para que Sebastião evitasse a colisão do VW Polo com o Fiat Idea. Essa narrativa dos fatos não é infirmada por qualquer elemento de prova. Ainda que normalmente se presuma a culpa do condutor que transita atrás, no presente caso essa presunção resta revertida pelo efeito da revelia e pela ausência de elementos em sentido contrário. Destaca-se que, na presente data, a informante Cleonice apresentou narrativa absolutamente coerente com a versão dos autores. Deve ser afirmada, portanto, a responsabilidade do réu pelos danos suportados pelos autores. No que toca aos danos, também deve ser reafirmada a incidência, no presente caso, dos efeitos da revelia. Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita afastar o valor do orçamento de fls. 15/16 (relativo ao Fiat Idea: é o menor orçamento frente aos de fls. 17/18 e de fls. 19/20, salientando que este último é só de peças) ou do orçamento de fls. 22 (relativo ao VW Polo: é o menor orçamento frente aos de fls. 21 e 23). Não há como se afirmar que são valores superiores à extensão dos danos suportados por cada veículo. Não se podendo presumir a má-fé dos autores e à vista dos efeitos da revelia, devem os orçamentos serem admitidos. A única observação que se faz é que no pedido inicial, fls. 4, há erro material ante a inversão dos nomes dos autores, pois o maior prejuízo foi suportado por José Roque, e o menor por Sebastião. Ante o exposto, julgo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

procedente a ação para condenar o réu a pagar (a) a Sebastião a quantia de R\$ 7.980,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação (pois o orçamento de fls. 22 não contém data), e juros moratórios de 1% ao mês desde a data dos fatos (b) a José Roque a quantia de R\$ 21.853,57, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 21.06.2016 (fls. 15/16), e juros moratórios de 1% ao mês desde a data dos fatos. Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerentes: Jose Pereira dos Reis e Jonathan Herbert do Amaral dos Reis

Requerido (Ausente):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA